

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

352 *31*

Processo nº : 13678.000186/2001-75

Recurso nº : 132.106

Acórdão nº : 203-11.900

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. O aproveitamento dos créditos do IPI incidentes sobre a fabricação de produtos somente é possível uma vez devidamente comprovada que os referidos insumos se constituem em matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários conforme prescreve a legislação.

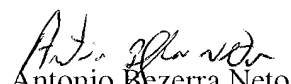
TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

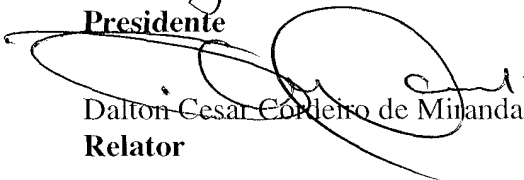
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

353

Processo nº : 13678.000186/2001-75

Recurso nº : 132.106

Acórdão nº : 203-11.900

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.

RELATÓRIO

A interessada, empresa que exerce “atividades relativas à mineração em geral” (fl. 54), formulou pedido de ressarcimento de IPI (artigo 11 da Lei nº 9.779/99).

Aludido pedido administrativo, apesar de materialmente reconhecido seu direito ao crédito em valor apontado no Despacho Decisório de fls. 72/76, foi indeferido sob dois argumentos: (i) a escrituração irregular dos créditos, em face da não apresentação do Livro Apuração IPI; e, (ii) a “relação de Notas Fiscais glosadas do cálculo CP pela Fiana se referem a peças e acessórios de máquinas e equipamentos que dão suporte à mineração, não se integrando ao produto industrializado nem se consumindo na operação de industrialização, ...” (fl. 73). Afastou-se, por prejudicada, a discussão sobre a incidência da taxa SELIC.

Inconformada, a interessada impugnou referida decisão, sendo que a DRJ em Juiz de Fora, à unanimidade, reformou parcialmente mencionado despacho decisório para tão somente reconhecer o seguinte e à fl. 318:

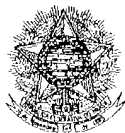
“Por outro lado, não se pode desconsiderar fatos essenciais ao deslinde da questão que ora se analisa: a) a FIANA reconheceu como legítimo o saldo credor de R\$ 85.772,57, valor este embutido no crédito extemporâneo escriturado RAIPI no 3º decêndio de março de 2001 e devidamente estornado; b) a partir de 01/03/2001, quando a contribuinte passou a escriturar o RAIPI, o único registro relativo à data anterior àquela é justamente do crédito extemporâneo, relativo ao período que vai de 01/01/1997 até 31/12/2001, já mencionado nos autos.

Portanto, há de se concluir que está devidamente documentado o pedido de ressarcimento e que as medidas de controle, representadas pela escrituração e estorno do saldo credor requerido, foram satisfatoriamente atendidas.

Pelos motivos antes mencionados, entendo que não há óbice em reconhecer como legítimo o pleito da contribuinte sobre o montante de (...) e, em vista desse entendimento, as demais considerações da interessada sobre essa questão ficam prejudicadas.”

Apela-se, então, a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido quanto a não consideração da incidência da taxa SELIC ao pleito administrativo formulado, assim como para buscar a revisão e reforma da manutenção da glosa das Notas Fiscais de fls. 37/39, pois que se referem a produtos/insumos que não se incorporam ao produto industrializado (Mates de níquel e Ácido sulfúrico).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

3549

Processo nº : 13678.000186/2001-75
Recurso nº : 132.106
Acórdão nº : 203-11.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos limita-se aos seguintes tópicos: (i) a “*relação de Notas Fiscais glosadas do cálculo CP pela Fiana se referem a peças e acessórios de máquinas e equipamentos que dão suporte à mineração, não se integrando ao produto industrializado nem se consumindo na operação de industrialização, ...*” (fl. 73); e, (ii) a incidência da taxa SELIC sobre os valores pleiteados administrativamente.

No que diz respeito ao item (i), acima, consigno que este Colegiado já teve a oportunidade de apreciar em mais de uma oportunidade a matéria acima, sendo que, na oportunidade, filiei-me ao entendimento da lavra do Conselheiro Valdemar Ludvig, vazado sob o fundamento de que “*a recorrente, em suas peças recursais, dirige toda sua atenção para os aspectos legais do direito ao crédito, sem adentrar no detalhamento das funções que exercem estes insumos no processo produtivo*”¹, in casu, aqueles relacionados nas Notas Fiscais de fls. 37/39.

E com relação ao item (ii), incidência ou não da taxa SELIC, tão somente para os valores reconhecidos pelo acórdão parcialmente recorrido e a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, registro minha concordância com as razões de recorrer apresentadas.

Meu entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais - e neste Colegiado -, tem sido o seguinte sobre o tema:

“Número do Recurso: 201-117227

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13854.000220/97-12

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CARGILL AGRÍCOLA S/A

Data da Sessão: 23/01/2006 15:30:00

Relator(a): Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Acórdão: CSRF/02-02.175

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

¹ Recurso Voluntário nº 132.473, Acórdão nº 203-11309



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

355

Processo nº : 13678.000186/2001-75

Recurso nº : 132.106

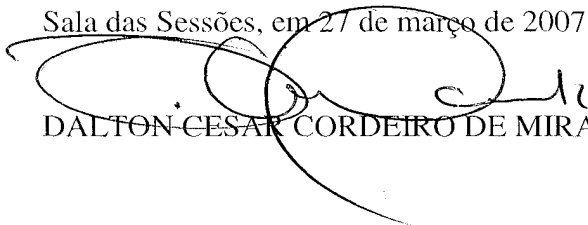
Acórdão nº : 203-11.900

Ementa: (...) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **dar provimento parcial** ao apelo interposto, tão somente para reconhecer a incidência da taxa SELIC, observando que a decisão final administrativa deste processo deverá ser observada na compensação tratada no Processo nº 13678.000066/2003-30.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA